

- NE 4 - Depreciação:  
A entidade deverá divulgar, para cada classe de ativo:  
a. O método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;  
b. O valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;  
c. As mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.
- NE 5 - Impairment:  
a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;  
b. O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;  
c. Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;  
d. Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo);  
e. Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior;  
f. Para um ativo individual, a natureza do ativo.

- NE 6 - Reavaliação:  
a. A data efetiva da reavaliação;  
b. Se foi ou não utilizado avaliador independente;  
c. Os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;  
d. Se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação;  
e. Para cada classe de ativo imobilizado reavaliado, o valor contábil que teria sido reconhecido se os ativos tivessem sido contabilizados de acordo com o método de custo.
- 10.16 - A depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual ou quando o ativo é desativado por baixa de qualquer natureza.
- 10.17 - A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

TABELA I - VIDA ÚTIL

Conta Contábil	Título	Vida Útil (meses)	Valor Residual
1.2.3.1.1.01.01	Aparelhos de medição e orientação	180	10%
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	120	20%
1.2.3.1.1.01.03	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	180	20%
1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	120	10%
1.2.3.1.1.01.05	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	120	10%
1.2.3.1.1.01.06	Máquinas e equipamentos de natureza industrial	240	10%
1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e equipamentos energéticos	120	10%
1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e equipamentos gráficos	180	10%
1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	120	10%
1.2.3.1.1.01.10	Equipamento de montaria	60	10%
1.2.3.1.1.01.11	Equipamentos e material sigiloso e reservado	120	10%
1.2.3.1.1.01.12	Equipamentos, peças e acessórios p/ automóveis	60	10%
1.2.3.1.1.01.13	Equipamentos, peças e acessórios marítimos	180	10%
1.2.3.1.1.01.14	Equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos	360	10%
1.2.3.1.1.01.15	Equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo	360	10%
1.2.3.1.1.01.16	Equipamentos de mergulho e salvamento	180	10%
1.2.3.1.1.01.18	Equipamentos de manobras e patrulhamento	240	10%
1.2.3.1.1.01.19	Equipamentos e sistema de proteção e vigilância ambiental	120	10%
1.2.3.1.1.01.20	Máquinas, equipamentos e utensílios agrícolas/agropecuários e rodoviários	120	10%
1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos hidráulicos e elétricos	120	10%
1.2.3.1.1.01.23	Máquinas e equipamentos - construção civil	240	10%
1.2.3.1.1.01.24	Máquinas e equipamentos eletroeletrônicos	120	10%
1.2.3.1.1.01.25	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	120	10%
1.2.3.1.1.01.99	Outras máquinas, equipamentos e ferramentas	120	10%
1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	60	10%
1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e utensílios domésticos	120	10%
1.2.3.1.1.03.02	Máquinas, instalações e utensílios de escritório	120	10%
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	120	10%
1.2.3.1.1.03.04	Utensílios em geral	120	10%
1.2.3.1.1.04.02	Coleções e materiais bibliográficos	120	0%
1.2.3.1.1.04.03	Discotecas e filмотecas	60	10%
1.2.3.1.1.04.04	Instrumentos musicais e artísticos	240	10%
1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	120	10%
1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte e peças para exposição[1]	-	-
1.2.3.1.1.04.07	Máquinas e equipamentos para fins didáticos	120	10%
1.2.3.1.1.04.99	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	120	10%
1.2.3.1.1.05.01	Veículos em geral	180	10%
1.2.3.1.1.05.02	Veículos ferroviários	360	10%
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de tração mecânica	180	10%
1.2.3.1.1.05.04	Carros de combate	360	10%
1.2.3.1.1.05.05	Aeronaves	120	10%

1.2.3.1.1.05.06	Embarcações	240	10%
1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	240	15%
1.2.3.1.1.10.00	Semoventes e equipamentos de montaria	120	10%
1.2.3.1.1.99.04	Armazéns estruturais - coberturas de lona	120	10%
1.2.3.1.1.99.99	Peças não incorporáveis a imóveis	120	10%

(Fonte: Macrofunção 02.03/STN- adaptada)

[1] A conta 1.2.3.1.1.04.06 não possui valores estipulados porque obra de arte e peças em exposição são bens que não sofrem depreciação.

TABELA II - RELAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVEM SER DEPRECIADAS

CONTA CONTÁBIL	TÍTULO
1.2.3.1.1.99.10	Material de uso duradouro
1.2.3.1.1.99.01	Bens móveis a alienar
1.2.3.1.1.07.03	Adiantamentos para inversões em bens móveis
1.2.3.1.1.07.01	Bens móveis em elaboração
1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte

**SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA**  
**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2024

Institui normas complementares para a operacionalização do sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, do primeiro semestre de 2024, na forma prevista no inciso II do §37 do art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o inciso I do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II do §37 do art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O sorteio eletrônico de prêmios do programa de concessão de créditos do Distrito Federal - Programa Nota Legal, do primeiro semestre de 2024, de número 00124, a realizar-se no dia 27 de junho de 2024, observará o disposto no art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, e as disposições desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 13. ....”

II - o número do concurso da loteria federal, explorado pela Caixa Econômica Federal, a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio;”

.....” (NR)

“Art. 16. A premiação pelo aplicativo do sorteio terá como base os cinco primeiros números premiados, o número do concurso da Loteria Federal a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, o número e a data do sorteio na SEEC/DF, a quantidade de bilhetes gerados e a quantidade de prêmios a ser distribuída.” (NR)

“Art. 18. O código hash do arquivo contendo o resultado do sorteio e os 100 primeiros bilhetes contemplados serão publicados em jornais de grande circulação até o dia 12 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 19. ....”

§1º O beneficiário poderá fazer a indicação a que se refere o caput na sua área restrita do sítio do Programa Nota Legal até o dia 24 de dezembro de 2024.

§6º O beneficiário poderá sanear as falhas referentes à conta bancária indicada para recebimento do prêmio até o dia 24 de dezembro 2024.”

.....” (NR)

“Art. 20. ....”

I - 1º lote: indicações efetuadas até o dia 19 de julho de 2024;

II - 2º lote: indicações efetuadas no período de 20 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024;

III - 3º lote: indicações efetuadas no período de 1º de outubro de 2024 a 24 de dezembro de 2024.”

.....”(NR)

“Art. 21. ....”

III - data limite para validação dos documentos fiscais: 11 de junho de 2024;

IV - data limite para geração dos bilhetes: 20 de junho de 2024;

V - data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF: 21 de junho de 2024;

VI - data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados: 22 de junho de 2024;

VII - data para divulgação do resultado do sorteio: 12 de julho de 2024;

VIII - data limite para indicação da conta bancária pelo beneficiário: 24 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IV  
CRONOGRAMA DO SORTEIO DO PROGRAMA NOTA LEGAL  
REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024

Evento	Data(s)	Responsável	Artigo(s) da IN
Data limite para validação dos documentos fiscais.	11/06/2024	SEEC/DF	Inciso III do art. 21
Data limite para geração dos bilhetes.	20/06/2024	SEEC/DF	Inciso IV do art. 21
Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF.	21/06/2024	SEEC/DF	Inciso V do art. 21
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados.	22/06/2024	SEEC/DF	Inciso VI do art. 21
Data do concurso da Loteria Federal que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio.	22/06/2024	SEEC/DF	Inciso II do art.13
Data do sorteio.	27/06/2024	SEEC/DF	Art. 1º
Data para divulgação do resultado do sorteio.	12/07/2024	SEEC/DF	Inciso VII do art. 21
Data das indicações efetuadas para geração do 1º lote.	De 27/06/2024 a 19/07/2024	Consumidor	Inciso I do art. 20
Data das indicações efetuadas para geração do 2º lote.	De 20/07/2024 a 30/09/2024	Consumidor	Inciso II do art. 20
Data das indicações efetuadas para geração do 3º lote.	De 1º/10/2024 a 24/12/2024	Consumidor	Inciso III do art. 20
Data limite para indicação da conta bancária.	24/12/2024	Consumidor	§1º do art. 19 e inciso VIII do art. 21"

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BORGES ROEPKE

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 66/2024 – COTRI/SUREC/SEF/SEEC INTERESSADO: DECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ/ME: 33.483.772/0001-80, CF/DF: 07.913.615/001-71, PROCESSO Nº: 20240506-88042. ASSUNTO: Pedido de ingresso na sistemática de apuração prevista na Lei nº 5.005/2012 e de benefício fiscal previsto no Decreto nº 39.753/2019.

Tendo em vista a competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014 e com o artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, APROVO o Parecer nº 206/2024 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEEC, deliberando pelo deferimento da solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Ao NUPES/GEESP/COTRI para publicar a decisão no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, e, em seguida, encaminhar os autos ao NICMS/GEMAE/COFIT/SUREC para monitoramento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024  
DAVILINE BRAVIN SILVA  
Coordenadora

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2024  
Processo SEI nº 04034-00001757/2024-60

ICMS-ST. Macarrão instantâneo. Operação interestadual de São Paulo para o Distrito Federal. Substituição tributária. Protocolo ICMS nº 217/2012. Desmembramento de Código Especificador da Substituição Tributária - CEST. Observância do § 14 do art. 321 do RICMS/DF. Ausência de inclusão de novo produto. Alíquota modal de 20%. Uso da fórmula do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF para aferição da MVA-ST. Aplica-se a substituição tributária à massa alimentícia tipo instantânea, derivada de farinha de trigo, utilizando-se o CEST 17.047.01. A MVA-ST incidente é de 103,08%, nos termos do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF.

I – Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Ibiuna/SP, apresenta Consulta abrangendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, regulamentado neste território pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS/DF) e legislação esparsa.

2. Narra o Consulente que fabrica macarrão instantâneo, classificado na NCM 1902.30.00 e que, na comercialização para o Distrito Federal, entende que este produto está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS, nos termos do Item 40 do Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF e do Protocolo ICMS nº 217/2012.

3. Indica que o macarrão instantâneo até 29/02/2020 se enquadrava no CEST 17.047.00 (Massas alimentícias tipo instantânea), ao passo que o Convênio ICMS nº 142/2018, com as alterações empreendidas pelo Convênio ICMS nº 240, de 13/12/2019, vigentes a partir

de 01/03/2020, desmembrou o CEST 17.047.00 em 17.047.01. Assim, o CEST 17.047.00 passou a ser descrito como "Massas alimentícias tipo instantânea exceto as descritas no CEST 17047.01" e o CEST 17.047.01 como "Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo".

4. Diante disso, relata que passou a utilizar o CEST 17.047.01 nas notas fiscais emitidas, mantendo o destaque do ICMS/ST nas suas vendas. Porém, alega que o CEST 17.047.01 não foi recepcionado pelo Protocolo ICMS nº 217/2012 e tampouco pelo Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF.

5. Aduz que realizou uma consulta informal à esta Subsecretaria de Receita, em agosto/2023, na qual lhe foi informado que, quando ocorre o mero desmembramento de CEST, não há que falar em inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária, permanecendo a tributação tal como prevista, nos termos do Anexo IV do Caderno I e dos §§ 13 a 15 do art. 321, todos do RICMS/DF.

6. Acrescenta que em janeiro/2024, ainda com dúvidas, efetuou nova consulta informal à esta Subsecretaria de Receita. Na ocasião, foi-lhe comunicado que o CEST 17.047.01 não consta no Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF e no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 217/2012, de modo que, para o uso desse CEST, seriam necessárias alterações legislativas.

7. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

"1) O CEST 17.047.01, deve ser considerado para aplicação da substituição tributária, mesmo que não esteja expressamente definido no protocolo de ICMS 217/2012, e nem mesmo no Anexo IV do Decreto 18.955/97 – RICMS do Distrito Federal?"

2) Caso a resposta ao item 1 seja positiva, qual seria o MVA aplicado a CEST 17.047.01?"

II – Análise

8. Em análise de recebimento da Consulta, a Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – GEFMT e a Gerência de Programação Fiscal – GEPRO atestaram que o Consulente não se encontrava sob ação fiscal (Documentos SEI nºs 133357909 e 133449908). Todavia, tendo em vista o início da fase de análise do mérito da matéria arguida, cabe à Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC a análise da (in)admissibilidade da Consulta Tributária, mormente em atenção ao disposto no inciso IV do art. 56 da Lei ordinária distrital nº 4.567/2011, cuja análise não cabe àqueles órgãos.

9. Inicialmente, registra-se que o exame da matéria consultada está plenamente vinculado à legislação tributária. Acrescenta-se ainda que as considerações e conclusões a seguir expostas abrangem apenas as exatas circunstâncias analisadas e não se estendem a novas situações que modifiquem os variáveis ou os elementos ora examinados.

10. A questão envolve pedido de posicionamento fiscal quanto à aplicabilidade ou não da substituição tributária - ST nas vendas de macarrão instantâneo, originadas em São Paulo com destino ao Distrito Federal; e, em caso positivo, quanto ao código CEST correlato e à Margem de Valor Agregado (MVA) incidente.

11. Consta no Item 1.0 do Subitem VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF a previsão de sujeição ao regime de ST das saídas interestaduais de massas alimentícias tipo instantânea, de NCM/SH 1902.30.00, oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e destinadas ao Distrito Federal, nos termos do Protocolo ICMS nº 217/2012. Para identificar essas operações, foi atribuído o CEST 17.047.00:

ITEM / SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO
40	Os seguintes produtos especificados neste item, em operações oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas:

VII - Produtos a base de trigo e farinhas, conforme especificado na tabela abaixo:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST		
				Interna (%)	Interestadual (%)	Interestadual (%)		
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	74,69	63,74	87,47	98,12	104,52

12. Na inteligência do § 5º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018, os convênios, os protocolos e a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes em seus anexos.

13. Ocorre que o Convênio ICMS nº 142/2018 foi alvo de modificações pelo Convênio ICMS nº 240/2019, nas quais foi redefinido o CEST utilizado para categorizar determinados produtos de NCM/SH 1902.30.00. Anteriormente, o CEST 17.047.00 identificava todos os produtos descritos como "Massas alimentícias tipo instantânea". Porém, foi estabelecido o CEST 17.047.01 designando especificamente as "Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo", ao mesmo tempo em que o CEST 17.047.00 calhou de referenciar as "Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01". Vejamos: